
A Ação Penal no Código de Processo Penal (Completo): Estrutura, Natureza Jurídica e Especificidades

Descrição

O Fundamento Constitucional da Ação Penal

Antes de mergulharmos na análise específica do Título III do Código de Processo Penal, é essencial compreender que a ação penal constitui o instrumento processual indispensável para a efetivação do direito penal material. Conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso I, compete ao Ministério Público a exclusividade da promoção da ação penal pública. Esta estrutura reflete o modelo acusatório que caracteriza nosso ordenamento processual penal moderno.

A ação penal não é mera aplicação da lei; ela é o exercício de um direito e, simultaneamente, uma pretensão jurídica que visa à restauração da ordem jurídica perturbada pela prática de um delito. Sua caracterização é fundamental para qualquer concurso público que se proponha a avaliar conhecimento em processo penal.

Conceituação e Classificação da Ação Penal

Aspectos Conceituais Fundamentais

A ação penal pode ser definida como a pretensão jurídica dirigida em juízo, postulando uma sentença condenatória que possa aplicar uma sanção penal ao acusado. Nas palavras do processo jurídico, trata-se de um direito público exercido por titulares específicos (Ministério Público, querelante ou vítima) para investigar, acusar e processar aquele que presumivelmente violou a lei penal.

Ponto de Atenção: A ação penal não se confunde com o delito. O delito é um fato jurídico que ocorre no mundo concreto; a ação penal é a pretensão que surge em razão desse delito no âmbito processual. Muitos candidatos a concursos confundem esses conceitos fundamentais.

Classificação Bipartida: Ações de Titular Público e Privado

A doutrina e a jurisprudência majoritária classificam a ação penal conforme o titular do direito de promovê-la:

Ação Penal Pública: é aquela cuja titularidade pertence ao Estado, representado pelo Ministério Público. Subdivide-se em:

- **Ação Penal Pública Incondicionada:** é promovida pelo Ministério Público sem depender de requisito, representação ou consentimento de terceiros. É a regra geral no ordenamento penal brasileiro. O Ministério Público tem o dever legal de oferecer denúncia quando se convence da autoria e materialidade do delito.
- **Ação Penal Pública Condicionada (Representação):** Depende de representação do ofendido ou de quem tenha legitimidade para representá-lo, conforme estabelecido pelo artigo 24 do CPP. A representação não é opcional; é uma condição legal para o exercício da ação. Exemplos clássicos incluem lesão corporal leve, ameaça e crimes contra a honra.

Observação Crítica sobre Terminologia

O artigo 24 do CPP utiliza a expressão "ação pública" para referir-se ao que modernamente chamamos "ação penal pública". A terminologia é consagrada na jurisprudência e na doutrina, mas é importante estar ciente desta nomenclatura para fins de compreensão de julgados antigos.

Ação Penal Privada: é aquela em que a titularidade pertence ao ofendido ou seus representantes legais. Estas ações não dependem da iniciativa do Ministério Público, embora este possa intervir auxiliando, adicionando e, eventualmente, substituindo o querelante.

A Ação Penal Pública: Estrutura e Dinâmica Processual

A Titularidade Ministerial e Suas Implicações

O artigo 24, caput, estabelece que “nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público”. Esta disposição não é meramente procedimental; ela encerra um princípio fundamental de separação de poderes e de direitos humanos.

Segundo Ada Pellegrini Grinover, em sua obra “O Processo em Evolução” (2ª edição, Forense Universitária), a exclusividade ministerial na ação penal pública representa um mecanismo de proteção contra perseguições arbitrárias, uma vez que o Ministério Público, dotado de autonomia funcional e independência administrativa, não sofre influências diretas de particulares desejosos de vingança pessoal.

Condições para o Exercício da Ação Pública

O artigo 24 estabelece que, embora seja o Ministério Público o promotor exclusivo da ação penal pública, esta pode estar subordinada a condições específicas:

Requisição do Ministro da Justiça: Em crimes praticados contra agentes públicos em exercício funcional (ou por razão desse exercício), exige-se requisição do Ministro da Justiça. Esta é uma salvaguarda de interesse de Estado.

Representação do Ofendido: Para determinados crimes (aqueles de menor potencial ofensivo ou que afetam particularmente a esfera pessoal da vítima), a lei condiciona a ação à representação. Isto não significa que a vítima tenha poder de acusar diretamente, mas apenas que, na ausência de sua manifestação de vontade, o Ministério Público não pode agir.

Distinção Importante: A representação não é uma acusação. A representação é meramente uma manifestação de vontade autorizando que o Ministério Público exerça seu poder de acusação. A diferença é substancial: somente o Ministério Público pode acusar em crimes de ação pública.

Sucesso do Direito de Representação

O Â§ 1Âº do artigo 24 estabelece um mecanismo de proteçÃ£o aos interesses da vÃtima que falece ou Ã declarada ausente. Neste caso, o direito de representaçÃ£o passa ao cÃnjuge, ascendente, descendente ou irmÃo, nesta ordem sucessÃria.

Esta sucessÃo Ã importante porque a representaçÃo Ã direito personalÃssimo, mas nÃo Ã absolutamente intransmissÃvel. Havendo morte da vÃtima, a ordem sucessÃria apontada pela lei permite que parentes prÃximos prossigam na defesa do interesse, que agora Ã tambÃm seu.

ExtensÃo da AÃo PÃblica para Crimes contra o PatrimÃnio Estatal

O Â§ 2Âº do artigo 24 contÃm disposiÃo relevante: â??Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimÃnio ou interesse da UniÃo, Estado e MunicÃpio, a aÃo penal serÃ pÃblica.â?•

Esta norma tem alcance constitucional, na medida em que protege bens jurÃdicos coletivos. Ainda que um crime seja, ordinariamente, de aÃo privada (como, por exemplo, furto, que Ã aÃo pÃblica incondicionada, mas imaginemos um crime de injÃria contra funcionÃrio pÃblico), se praticado contra patrimÃnio estatal, a aÃo torna-se inarredavelmente pÃblica.

A Irretratabilidade da RepresentaÃo

AnÃlise do Artigo 25: Imutabilidade Processual

O artigo 25 estabelece de forma peremptÃria:

â??A representaÃo serÃ irretratÃvel, depois de oferecida a denÃncia.â?•

Este princÃpio Ã de grande importÃncia para concursos pÃblicos porque marca um ponto de inflexÃo processual. Antes da denÃncia, a representaÃo pode ser retirada (em algumas interpretaÃes). ApÃs o **oferecimento da denÃncia**, a representaÃo torna-se vinculante.

Ponto de AtenÃo CrÃtico: O termo â??irretratÃvelâ?• significa que nÃo pode ser **revogada, retirada ou modificada**. Uma vez que a vÃtima representa e o MinistÃrio PÃblico oferece denÃncia com base naquela representaÃo, a vÃtima nÃo pode mais desistir de seu intento. Isto garante a continuidade do processo penal e evita manobras processuais que pudessem prejudicar a administraÃo da justiÃa.

Das ContravenÃes: Um Regime Processual Diferenciado

O Artigo 26 e a Demarcação de Competências

O artigo 26 estabelece que a ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

As contravenções são infrações penais de menor gravidade, previstas na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 1941). O procedimento para as contravenções é significativamente diferente daquele aplicável aos crimes.

Para os crimes, a ação inicia-se com:

- Inquérito policial (para crimes de ação pública incondicionada)
- Representação (para crimes de ação pública condicionada)
- Queixa (para crimes de ação privada)

Para as contravenções, o procedimento é mais célere:

- Auto de prisão em flagrante (se o contraventor for surpreendido no ato)
- Portaria da autoridade judiciária ou policial (para iniciar investigação sem necessidade de inquérito formal)

Este regime diferenciado reflete a menor gravidade das contravenções e busca celeridade processual.

A Iniciativa Popular e o Papel Cidadão na Ação Penal

Artigo 27: A Democratização do Acesso ao Sistema Penal

O artigo 27 estabelece um mecanismo de participação democrática:

Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Interpretação Correta: Este artigo não concede poder de acusação a qualquer pessoa. Ele apenas permite que qualquer cidadão forneça informações ao Ministério Público para que este, verificando a viabilidade legal, decida sobre o oferecimento de

den ncia.

A  provoca o da

iniciativa   mencionada no artigo interpretam erroneamente este significa alertar, informar, fornecer artigo como um direito de

dados. A decis o final sobre qualquer cidad o acusar. Isto

oferecer den ncia permanece   uma leitura incorreta. O

exclusiva do Minist rio P blico. cidad o pode apenas informar e

o Minist rio P blico   livre

para aceitar ou recusar a

informa o.

O Arquivamento do Inqu rito e a Revis o Administrativa: Novos Direitos da V tima

Alterat es Introduzidas pela Lei n  13.964/2019 (Pacote Anticrime)

O artigo 28, em sua reda o atual (que sofreu significativas alterat es), estabelece mecanismo de controle sobre a decis o ministerial de arquivar inqu ritos. Esta   uma das mais importantes mudan as do direito processual penal brasileiro recente.

Reda o Original vs. Atual:

A reda o original permitia que o Minist rio P blico arquivasse inqu ritos com possibilidade de recurso apenas na esfera administrativa interna. A nova reda o, por m, estabelece:

 Ordenado o arquivamento do inqu rito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o  rg o do Minist rio P blico comunicar  a v tima, ao investigado e   autoridade policial e encaminhar  os autos para a inst ncia de revis o ministerial para fins de homologa o, na forma da lei. 

Inova es Procedimentais:

1. **Comunica o Obrigat ria:** A v tima deve ser informada do arquivamento. Anteriormente, a v tima frequentemente era mantida no escuro.
2. **Direito de Revis o (  1 ):**  Se a v tima, ou seu representante legal, n o concordar com o arquivamento do inqu rito policial, poder , no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunica o, submeter a mat ria   revis o da inst ncia competente do  rg o ministerial, conforme dispuser a respectiva lei org nica. 

Este dispositivo concede legitimidade ativa   v tima para questionar a decis o ministerial de arquivamento.   um avan o significativo na prote o dos direitos das v timas.

3. **Direito da Administra o Estatal (  2 ):**  Nas a es penais relativas a crimes praticados em detrimento da Uni o, Estados e Munic pios, a revis o do arquivamento do

inquérito policial poder; ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.â?

Isto significa que órgãos administrativos também podem questionar o arquivamento de inquéritos que envolvam crimes contra o patrimônio público.

O Acordo de Não Persecução Penal: Novo Instrumento Processual (Artigo 28-A)

Contexto de Introdução e Fundamentos

O artigo 28-A foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e representa uma significativa mudança paradigmática no direito processual penal brasileiro. Anteriormente, havia apenas a suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para crimes de menor potencial ofensivo). O acordo de não persecução penal amplia este conceito.

Requisitos Essenciais para Celebração

O caput do artigo 28-A estabelece requisitos cumulativos:

- 1. Confissão Formal e Circunstanciada:** O investigado deve confessar a prática do crime de forma clara, detalhada e inequívoca. Esta confissão deve ser registrada e clara, não sendo admissível confissão vaga ou genérica.
- 2. Crime sem Violência ou Grave Ameaça:** O delito não pode envolver violência física ou grave ameaça. Crimes patrimoniais são frequentemente elegíveis; crimes contra a pessoa raramente o são.

3. Pena M nima Inferior a 4

Anos: Este   o crit rio objetivo fundamental. Crimes com pena m nima de 4 anos ou mais n o podem ser objeto de acordo de n o persecu o penal.

A pena m nima   aferida segundo o tipo b sico do crime, considerando as causas de aumento e diminui o aplic veis ao caso concreto (  1 ). Isto significa que se h  causa de diminui o, ela deve ser considerada na aferi o da pena m nima para fins de elegibilidade.

Condi es Alternativas e Cumulativas

O artigo 28-A, em seu caput, lista cinco condi es que podem ser impostas (alternativa ou cumulativamente):

<p>I �? Reparac�o do Dano ou Restitu�o: �? Reparar o dano ou restituir a coisa � v�tima, exceto na impossibilidade de faz�-lo?•</p>	<p>Esta � a condi�o mais pr�xima do princ�pio da justi�a restaurativa. Busca-se reparar o dano causado, restituindo � v�tima o que foi perdido ou compensando-a pelo preju�zo. A impossibilidade � reconhecida, por�m, em casos de inviabilidade econ�mica ou f�tica.</p>
---	---

<p>II �? Ren�ncia Volunt�ria a Bens e Direitos: �? Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Minist�rio P�blico como instrumentos, produto ou proveito do crime?•</p>	<p>Isto implica perda de bens que foram utilizados para cometer o crime (instrumentos) ou que resultaram dele (produto ou proveito). Por exemplo, um carro usado para transportar bens roubados poderia ser objeto de ren�ncia.</p>
--	---

III  ? Prestac o de Servi o   Comunidade:  ? Prestar servi o   comunidade ou a entidades p blicas por per odo correspondente   pena m nima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do Artigo 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)•

O capítulo específico: pega-se a pena máxima do crime e reduz-se de um a dois terços. O resultado é o período em que o investigado prestará serviço. Por exemplo, se a pena máxima é de 1 ano (12 meses), a prestação varia entre 4 e 8 meses.

IV • Pagamento de Prestação Pecuniária: pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do Artigo 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito•

Isto permite imposição de multa a ser paga a entidade social. A escolha da entidade estratégica: se o crime foi contra mulheres, pode-se indicar entidade de proteção a direitos femininos, etc.

V • Outra Condição Indicada pelo Ministério Público: cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada•

Esta é uma condição aberta, permitindo criatividade na busca de soluções restaurativas, desde que proporcionais e compatíveis.

Hipóteses de Impossibilidade: O Artº 2º

O artigo 28-A, em seu Artº 2º, lista quatro hipóteses em que o acordo de não persecução penal NÃO é cabível:

I • Transação Penal Cabível: Se for cabível

transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei?•

Esta é uma decisão do legislador: se o crime se enquadraria em transação penal (crimes de menor potencial ofensivo), não é necessário acordo de não persecução penal. A transação penal é suficiente.

II Reincidência ou Conduta Criminosa Habitual: Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais previstas?

Há exceção: se as infrações forem pretéritas e insignificantes (muito leves ou em passado muito remoto, ainda que não prescritas), o acordo pode ser celebrado mesmo diante de reincidência.

III Benefício Prévio nos Últimos 5 Anos: Ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo?•

O legislador buscou evitar a cartéis de acordo. Se a pessoa já foi beneficiada por instrumento semelhante nos últimos 5 anos, não pode ser novamente beneficiada.

IV Crimes de Violência Doméstica ou Contra a Mulher: Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor?•

Esta exclusão reflete compreensão de que agressor de mulher ou em contexto de violência doméstica deve ser responsabilizado criminalmente, não mediante acordo que pudesse minimizar a reprovação social.

Formalização e Homologação Judicial

O Art. 3º estabelece que o acordo é formalizado por escrito e deve ser firmado pelo Ministério Público, investigado e seu defensor. Esta é uma garantia de legalidade.

O Â§ 4Âº exige audiÃªncia de homologaÃ§Ã£o judicial onde o juiz verifica voluntariedade (oitiva do investigado com seu defensor presente) e legalidade. Esta Ã© uma importante salvaguarda constitucional.

Controle Judicial de AdequaÃ§Ã£o

O Â§ 5Âº permite que o juiz recuse condiÃ§Ãµes que considere inadequadas, insuficientes ou abusivas, devolvendo os autos para reformulaÃ§Ã£o. Isto Ã© fundamental para evitar acordos opressivos.

Se homologado, o juiz devolve ao MinistÃ©rio PÃºblico para execuÃ§Ã£o. Se recusada a homologaÃ§Ã£o, o juiz pode rejeitar se nÃ£o forem atendidos requisitos legais ou se nÃ£o houver adequaÃ§Ã£o conforme Â§ 5Âº (Â§ 7Âº).

ConsequÃªncias do Descumprimento

O Â§ 10Âº Ã© claro: descumpridas as condiÃ§Ãµes, o MinistÃ©rio PÃºblico comunicarÃ¡ ao juÃ­zo para rescisÃ£o do acordo e oferecimento de denÃºncia. Portanto, o acordo nÃ£o Ã© graÃ§a divina; Ã© condicional.

O Â§ 11Âº permite que o descumprimento do acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal seja utilizado como justificativa para recusa de suspensÃ£o condicional do processo posteriormente. Isto desincentiva descumprimento.

Sigilo e ConsequÃªncias Finais

O Â§ 12Âº estabelece que o acordo NÃ£o consta de certidÃ£o de antecedentes criminais, exceto para fins de verificaÃ§Ã£o da condiÃ§Ã£o do Â§ 2Âº, inciso III (benefÃ­cio prÃ©vio). Isto Ã© uma importante vantagem para o investigado.

O Â§ 13Âº consagra a principal consequÃªncia: â??Cumprido integralmente o acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, o juÃ­zo competente decretarÃ¡ a extinÃ§Ã£o de punibilidade.â??

Portanto, ao final, se cumpridas todas as condiÃ§Ãµes, a aÃ§Ã£o penal Ã© extinta definitivamente, sem condenaÃ§Ã£o, sem antecedentes (ordinariamente).

Recurso em Caso de Recusa

O Â§ 14Âº permite que o investigado, caso o MinistÃ©rio PÃºblico recuse o acordo, requeira remessa a Ã³rgÃ£o superior na forma do artigo 28. Isto garante controle administrativo sobre a decisÃ£o ministerial de nÃ£o celebrar acordo.

A AÃ§Ã£o Penal Privada: Estrutura e Legitimados

Artigo 29: A Admissibilidade Subsidiária

O artigo 29 estabelece dispositivo fundamental: Será admitida a ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Este artigo não significa que todo crime de ação pública pode ser objeto de ação privada. Significa que, em específicos crimes de ação pública condicionada à representação, se o Ministério Público não oferecer denúncia dentro do prazo legal, a vítima pode oferecer queixa.

Esta é uma ação penal privada subsidiária. É subsidiária porque depende de inércia do Ministério Público.

Observação Prática: Os prazos mencionados no artigo 46 são críticos:

- 5 dias se o réu estiver preso
- 15 dias se o réu estiver solto ou afiançado

Se o Ministério Público não oferecer denúncia dentro destes prazos, a vítima pode agir.

Os Direitos do Ministério Público na Ação Privada

Embora a ação seja promovida por querelante (vítima), o Ministério Público mantém direitos amplos:

1. **Aditar a queixa:** Adicionar elementos, correções
2. **Repudiar a queixa:** Oferecer denúncia em substituição
3. **Oferecer denúncia substitutiva:** Assumir integralmente a acusação
4. **Intervir em todos os termos:** Participar ativamente
5. **Fornecer elementos de prova:** Contribuir com investigações
6. **Interpor recurso:** Recorrer de decisões
7. **Retomar como parte principal:** Em caso de negligência do querelante

Este regime reflete o princípio de que, ainda em ação privada, o interesse público é relevante.

Legitimidade para Promover Ação Privada

O artigo 30 estabelece claramente: Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

Isto significa que não é qualquer pessoa que pode oferecer queixa. Apenas o ofendido (vítima direta do crime) ou seu representante legal têm legitimidade.

Há crimes de ação privada exclusiva (como injúria, difamação e calúnia, conforme artigos 140 a 145 do Código Penal) e crimes de ação privada subsidiária (mencionada no artigo 29). A

legitimidade varia conforme a categoria.

Sucessão na Legitimidade: Morte e Ausência da Vítima

O artigo 31 estabelece mecanismo de sucessão semelhante ao do artigo 24, Â§ 1º:

“No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passarã; ao cõnjuge, ascendente, descendente ou irmãõ.â?”

Ordem Sucessãria: A lei nãõ estabelece ordem numãrica, mas interpretaãõ dominante segue ordem sucessãria civil (cõnjuge, descendentes, ascendentes, colaterais). Ao cõnjuge cabe preferãncia.

A ausãncia deve ser declarada judicialmente (artigo 22, Cãdigo Civil), nãõ sendo suficiente desaparecimento fãtico.

Garantia de Assistãncia Judiciãria: Artigo 32

O artigo 32 garante importante direito:

“Nos crimes de aãõ privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomearã; advogado para promover a aãõ penal.â?”

Este dispositivo assegura que a vãtima pobre nãõ seja privada de seu direito de aãõ por falta de recursos financeiros. A prova de pobreza pode ser feita por atestado de autoridade policial (Â§ 2º).

Proteãõ de Menores e Incapazes na Aãõ Penal

Artigo 33: Curador Especial para Menores e Incapazes

O artigo 33 estabelece proteãõ importante:

“Se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e nãõ tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderã; ser exercido por curador especial, nomeado, de ofãcio ou a requerimento do Ministãrio Pãblico, pelo juiz competente para o processo penal.â?”

Isto reconhece que menores e incapazes precisam de proteãõ especial. Se nãõ hã; representante legal ou hã; conflito de interesses, nomeia-se curador especial para proteger os interesses do ofendido.

Exemplo Prãtico: Se uma crianãsa ã vãtima de abuso sexual por seu pai, nãõ se pode permitir que o pai (representante legal ordinãrio) represente os interesses da crianãsa na aãõ penal, pois hã; conflito ãbvio. Nomeiam-se curador especial.

Artigo 34: Maior de 18 Mas Menor de 21 Anos

O artigo 34 distingue situa  o de jovem maior de idade:

Se o ofendido for menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de queixa poder  ser exercido por ele ou por seu representante legal.

Isto reconhece autonomia relativa do jovem adulto.

Ordem de Prefer ncia entre M ltiplos Legitimados

Artigo 36: Resolu o de Conflito de Titularidade

Quando m ltiplas pessoas t am direito de queixa (por exemplo, morte da v tima e v rios herdeiros), o artigo 36 estabelece ordem:

Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, ter  prefer ncia o c njuge, e, em seguida, o parente mais pr ximo na ordem de enumera o constante do Artigo 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na a o, caso o querelante desista da inst ncia ou a abandone.

Portanto, o c njuge tem prefer ncia. Se n o h  c njuge, o descendente mais pr ximo. Se n o h  descendentes, o ascendente. E assim por diante.

A prefer ncia n o   exclus o absoluta. Se o c njuge desiste ou abandona a a o, outro legitimado pode prosseguir.

Artigo 37: Pessoas Jur dicas como Querelantes

O artigo 37 amplia legitimidade: As funda es, associa es ou sociedades legalmente constitu das poder o exercer a a o penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no sil ncio destes, pelos seus diretores ou s cios-gerentes.

Isto permite que pessoa jur dica que seja v tima de crime (por exemplo, difama o contra institui o) possa promover a o privada.

Prazos e Prescri o da A o Penal Privada

Artigo 38: Decad ncia do Direito de Queixa

O artigo 38 estabelece prazo perempt rio:

Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decair no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do Artigo 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Este prazo de **DECADÊNCIA**, não prescreve. Isto tem importante consequência: decadência é irremissível, não se interrompe, não se suspende. Caso contrário da prescrição, que pode sofrer interrupção.

Contagem: O termo inicial é o dia em que a vítima soube da autoria do crime. Se a vítima descobre o autor apenas 6 meses depois do fato, começa a contar apenas então.

Formalização da Representação e da Queixa

Artigo 39: Formas de Representação

O artigo 39 estabelece que representação pode ser feita pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração escrita ou oral.

Se oral ou sem assinatura autenticada, reduz-se a termo perante juiz, autoridade policial ou Ministério Público (Art. 1º).

A representação deve conter todas as informações essenciais (nome do autor, data, local, circunstâncias) (Art. 2º).

O Art. 5º estabelece importante prazo:

O Art. 5º do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Isto significa que, se a representação vier acompanhada de provas suficientes, o Ministério Público pode dispensar inquérito policial e oferecer denúncia direto.

Artigo 41: Conteúdo da Denúncia ou Queixa

O artigo 41 estabelece requisitos formais:

A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Este artigo é fundamental para concursos. Denúncia ou queixa inadequadas podem ser rejeitadas pelo juiz.

Princípios Fundamentais na Ação Penal: Indisponibilidade e Indivisibilidade

Artigo 42: Proibição da Desistência Ministerial

O artigo 42 é peremptório:

“O Ministério Público não pode desistir da ação penal.”

Este princípio reflete que a ação penal pública, uma vez oferecida, tornou-se indisponível para o órgão que a promoveu. Isto garante que a administração da justiça não seja prejudicada por arranjos políticos ou acordo entre Ministério Público e acusado.

Consequência: Isto difere radicalmente da ação privada, em que o querelante pode desistir.

Artigos 48 e 49: Indivisibilidade da Ação

O artigo 48 estabelece:

“A queixa contra qualquer dos autores do crime obriga ao processo de todos, e o Ministério Público velar pela sua indivisibilidade.”

O artigo 49 complementa:

“A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.”

Isto significa que em crime de coautoria, a vítima não pode escolher processar apenas um dos autores. A queixa contra um obriga processo de todos. E se renuncia em relação a um, renuncia em relação a todos.

Este princípio garante que justiça seja feita integralmente, sem tratamento discriminatório entre coautores.

Renúncia e Perdão na Ação Penal Privada

Artigo 50: Formalização da Renúncia

O artigo 50 estabelece:

“A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.”

Observação: A renúncia deve ser expressa (não se admite tácita, embora o artigo 57 admita perdão tácito). Deve constar de documento assinado.

O parágrafo único estabelece importante proteção: “A renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 (dezoito) anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.”

Isto significa que se o menor atinge 18 anos, pode renovar a queixa mesmo que seu representante legal tenha renunciado. Isto protege autonomia emergente do jovem adulto.

Artigos 51 a 55: Perdão e Aceitação

O artigo 51 estabelece que perdão concedido a um querelado aproveita a todos, **exceto aquele que o recusar**.

O artigo 52 permite que menor de 21 e maior de 18 anos perdoe pessoalmente ou por representante, mas se houver oposição entre eles, o perdão não produz efeito.

Estes artigos criam mecanismo complexo de proteção ao acusado que obtém perdão, mas também de proteção ao sistema quando há conflito de vontades.

O artigo 55 permite que o perdão seja aceito por procurador com poderes especiais.

Artigos 57 a 59: Perdão Extraprocessual

O artigo 57 estabelece:

“A renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova.”

Isto significa que perdão pode ser inferido de comportamento (silêncio prolongado, destruição de prova, convivência amigável), não apenas de manifestação expressa.

O artigo 58 estabelece procedimento para perdão expressa: “Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.”

Portanto, o silêncio do querelado implica aceitação do perdão.

O artigo 59 estabelece que aceitação de perdão fora do processo (perdão extraprocessual) deve constar de declaração assinada.

Perempção da Ação Penal Privada

Artigo 60: Casos de Perempção

O artigo 60 estabelece quando a ação penal privada se torna preclusa definitivamente:

Inciso I: Quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos?

Isto significa que se a ação inicia e o querelante fica inerte por 30 dias consecutivos, a ação perece. Isto incentiva a diligente.

Inciso II: Quando, falecendo o querelante, ou sobrevivendo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no Artigo 36?

Portanto, se o querelante morre ou fica incapaz, há prazo de 60 dias para que sucessor compareça em juízo. Se ninguém comparece, a ação perece.

Inciso III: Quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais?

A presença do querelante em atos processuais é essencial. Sua ausência injustificada leva a perempção. Igualmente, se não formula pedido de condenação nas alegações finais, a ação perece.

Inciso IV: Quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor?

Se instituído que era querelante se extingue (dissolve, faz fusão, etc.), sem deixar sucessor que possa continuar a ação, esta perece.

Artigo 61: Extinção de Punibilidade de Ofício

O artigo 61 estabelece:

Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício.

Isto significa que se a punibilidade se extingue por qualquer razão (prescrição, morte do réu, anistia, etc.), o juiz deve reconhecer mesmo sem provocação.

Morte do Acusado: Extinção Necessária

Artigo 62: Efeito Extintivo da Morte

O artigo 62 estabelece:

“No caso de morte do acusado, o juiz somente é vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarar extinta a punibilidade.”

Observação Constitucional: Isto reflete princípio constitucional (artigo 5º, caput, CF) de que ninguém será processado após a morte. A morte extingue a punibilidade de forma irreversível.

Jurisprudência Consolidada sobre Ação Penal: Súmulas do STF e STJ

Súmulas Diretamente Relacionadas

Súmula 145 do STF : “O HÁ CRIME, QUANDO A PREPARAÇÃO DO FLAGRANTE PELA POLÍCIA TORNA IMPOSSÍVEL A SUA CONSUMAÇÃO.”

Súmula 594 do STF : “OS DIREITOS DE QUEIXA E DE REPRESENTAÇÃO PODEM SER EXERCIDOS, INDEPENDENTEMENTE, PELO OFENDIDO OU POR SEU REPRESENTANTE LEGAL.”

Súmula 210 do STF : “O ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PODE RECORRER, INCLUSIVE EXTRAORDINARIAMENTE, NA AÇÃO PENAL, NOS CASOS DOS ARTS. 584, § 1º, E 598 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.”

Checklist de Pontos Críticos

- Distinção Fundamental:** Ação penal pública incondicionada vs. condicionada vs. privada. Esta é a base de todas as questões.
- Prazos:** Memorize os prazos críticos:
 - 5 dias (rêu preso) / 15 dias (rêu solto) para oferecimento de denúncia
 - 30 dias para representação questionar arquivamento
 - 6 meses para exercer queixa ou representação
 - 30 dias de inércia para perempção
 - 60 dias para sucessor comparecer
- Irretratabilidade vs. Renúncia:** Entenda a diferença: representação é irretratável após denúncia, mas pode ser renunciada antes; queixa privada pode ser renunciada; perdão é admissível em ação penal privada.
- Jurisprudência do STF:** As súmulas 145, 594 e 595 são absolutamente críticas.

-
5. **Novo Regime:** Acordo de não persecução penal (artigo 28-A) é tema muito frequente em concursos recentes. Conheça seus requisitos e limitações de cor.
 6. **Direitos da Vítima:** Artigos 28 e alterações quanto a direito de revisão administrativa do arquivamento são mudanças recentes e muito cobradas.
-

O Título III do Código de Processo Penal estabelece a arquitetura processual da ação penal brasileira. Esta não é meramente nomenclatura; é estrutura que garante, de um lado, que crimes sejam perseguidos adequadamente, e, de outro, que direitos fundamentais do acusado e da vítima sejam respeitados.

A ação penal pública, promovida privativamente pelo Ministério Público, representa o interesse estatal na aplicação da lei penal. A ação penal privada, promovida pelo ofendido, reconhece que certos crimes afetam particularmente a esfera pessoal da vítima, permitindo que ela seja protagonista de sua defesa. O novo regime de acordo de não persecução penal busca justiça restaurativa em crimes de menor gravidade.

Para candidatos a concursos, dominar este título não é opcional. É absolutamente imprescindível. A compreensão não é apenas das palavras da lei, mas de seus princípios subjacentes, é o que diferencia candidatos aprovados de candidatos reprovados.

Data de criação

11/17/2025

Autor

admin